

ENUNCIADO II

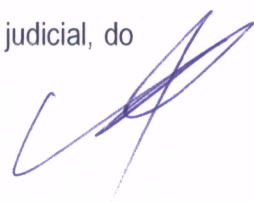
(Justificativa elaborada pelo Exmo. Sr. Desembargador PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL e aprovada por unanimidade pelos integrantes do Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial presentes em sessão realizada em 26/11/2018)

TEMA: Termo inicial para contagem do prazo de supervisão, previsto no art. 61, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

O entendimento de que o início do prazo de supervisão, de que trata o art. 61, *caput*, da Lei nº 11.101/05, conta-se a partir do término do prazo de carência encontra-se pacificado pela jurisprudência do TJSP.

Segundo entendimento extraído de julgado relatado pelo Des. Carlos Alberto Garbi, “essa interpretação permite que se faça o acompanhamento judicial do plano nos primeiros dois anos de cumprimento e afasta a possibilidade de uso da carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações do devedor, o que, evidentemente, não é o desiderato da Lei.” (AI nº 2099546-38.2016.8.26.0000, 2ª CRDE, j. em 31/10/2016).

Do mesmo modo, em julgado de relatoria do Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, decidiu-se que: “finalmente, convém ressaltar, especificamente quanto ao período de carência, que, conquanto represente prazo necessário à empresa para que se organize para o início do cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação, não pode, por outro lado, possibilitar que a recuperanda dele se utilize como forma de, eventualmente, esquivar-se da supervisão judicial do cumprimento do plano. Assim, esta Câmara tem entendimento no sentido de que o prazo de dois anos de supervisão judicial, do



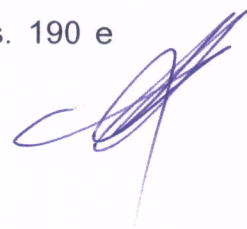
cumprimento das obrigações assumidas no plano, tem início ao final da carência estabelecida.” (AI 2105925-92.2016.8.26.0000, 2ª CRDE, j. em 13/02/2017).

Na mesma direção, também já entendeu o Des. Alexandre Lazzarini que: “a forma como estipulado o prazo de carência no plano implicaria no encerramento da recuperação sem que sequer tivesse início o pagamento dos créditos quirografários e a supervisão pelo administrador, o que não se pode admitir, sob pena de inviabilização do próprio instituto da recuperação judicial. Desse modo, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência aprovado pela assembleia geral de credores, a fim de resguardar a eficácia desse período de supervisão.” (AI 2071301-80.2017.8.26.0000, 1ª CRDE, j. em 29/11/2017).

Adotando a mesma posição, já decidiu o Des. Carlos Dias Motta que: “é certo, contudo, que, para fins de resguardo da eficácia da finalidade do biênio de supervisão judicial, seu início deve ser fixado não na data da homologação do plano/concessão da recuperação judicial, mas sim a partir do final da carência estabelecida. Isso porque, assim não fosse, seria possível, nas hipóteses de carência superior a vinte e quatro meses, que o biênio de supervisão judicial se encerrasse antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado.” (Ap. 0059572-92.2011.8.26.0100, 1ª CRDE, j. em 09/08/2017).

Nesse sentido: AI nº 2099546-38.2016.8.26.0000, 2ª CRDE, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 31/10/2016; AI 2169776-71.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª CRDE, j. em 08/11/2017; AI 2105925-92.2016.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª CRDE, j. em 13/02/2017; AI 2071301-80.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª CRDE, j. em 29/11/2017; Ap. 0059572-92.2011.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Dias Motta, 1ª CRDE, j. em 09/08/2017; AI 2042945-75.2017.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, 2ª CRDE, j. em 02/10/2017.

Assim, com o fim de dar maior publicidade ao entendimento, a matéria foi submetida e debatida pelo C. Grupo Reservado de Direito Empresarial, em sessão de 26 de novembro de 2018, com aprovação, por votação unânime, do enunciado que representa, nos termos dos arts. 190 e



191, do Regimento Interno, deste E. Tribunal de Justiça, a jurisprudência pacificada das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

ENUNCIADO II: *O prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, "caput", da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.*


CESAR CIAMPOLINI NETO

**Desembargador Presidente do
Grupo de Câmaras Empresariais**